



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

RAFAELA TAINARA GOMES DA SILVA

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MECANISMOS SOCIAIS E PENAIIS NO
COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: AVANÇOS E DESAFIOS NO ESTADO
DO CEARÁ

FORTALEZA
2025

RAFAELA TAINARA GOMES DA SILVA

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MECANISMOS SOCIAIS E PENAIS NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: AVANÇOS E DESAFIOS NO ESTADO DO CEARÁ

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
ao Programa de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceara, como requisito
parcial a obtenção do título Bacharel em direito.

Orientadora: Profa. Fernanda Claudia Araujo
da Silva.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S583e Silva, Rafaela Tainara Gomes da.
EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MECANISMOS SOCIAIS E PENAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: AVANÇOS E DESAFIOS NO ESTADO DO CEARÁ / Rafaela Tainara Gomes da Silva. –
2025.
46 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2025.
Orientação: Prof. Me. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.

1. violência doméstica; Lei Maria da Penha, Ceará; índices de violência. I. Título.

CDD 340

Dedico aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, fonte inesgotável de força e inspiração, por iluminar cada passo desta jornada e por conceder-me as bênçãos necessárias para enfrentar os desafios e celebrar as vitórias ao longo deste percurso.

À minha mãe, Maria Edileuza Martins Gomes da Silva, mulher guerreira que sempre acreditou nos meus sonhos, dedico todo o meu amor e gratidão. Sua fé inabalável, apoio incondicional e coragem foram fundamentais para que eu pudesse seguir em frente, mesmo nos momentos mais difíceis.

Ao meu pai, José Lucivaldo da Silva, a quem devo o reconhecimento por ser um exemplo de integridade e dedicação, pois me ensinou o valor do trabalho árduo, da honestidade e da perseverança.

Às minhas irmãs, Mayane Kelly e Lucinda Gomes, agradeço por cada gesto de carinho, incentivo e por sempre estarem presentes, compartilhando os altos e baixos desta caminhada.

À minha querida amiga, Geomacia Pinheiro, que partiu, mas cujo apoio e presença continuam vivos em minha memória e coração. Seu carinho e ensinamentos permanecem como uma luz que guia meus passos.

Aos meus melhores amigos—Gustavo Rocha, Vitória Soares, Ana Karoline, Mytale Ribeiro, Sônia Lavínia e Letícia Lima—deixo minha eterna gratidão por cada palavra de incentivo, por cada risada compartilhada e por serem pilares fundamentais de apoio durante toda essa trajetória.

Ao meu namorado, David de Castro Pereira, agradeço imensamente por todo amor, paciência e companheirismo. Sua presença constante, seus gestos de apoio e incentivo foram essenciais para que eu seguisse firme em cada etapa.

À minha orientadora, professora Fernanda Cláudia, agradeço profundamente por sua orientação, paciência e sabedoria, que foram indispensáveis para a realização deste trabalho. Sua dedicação e compromisso com o ensino me inspiraram e transformaram minha visão acadêmica.

“Se todos se propusessem a fazer o que são capazes, ficaríamos impressionados com nossas criações”. (Thomas Edison).

RESUMO

Este estudo tem como objetivo geral analisar os índices de violência contra a mulher no Estado do Ceará entre 2022 e 2024. Para tanto, busca-se alcançar os seguintes objetivos específicos: entender a violência contra a mulher na perspectiva histórica, identificar os casos de violência doméstica no Brasil e compreender por que a Lei Maria da Penha é um dispositivo jurídico que, embora crucial, não causa a redução total da violência de gênero. A metodologia empregada é de natureza qualitativa, pautada na revisão bibliográfica e de análise de dados secundários. A pesquisa explorou um arcabouço teórico e normativo, abordando desde raízes históricas da violência de gênero no Brasil, perpassando pelas estruturas sociais e culturais que a perpetuam, até a análise dos mecanismos legais e sociais de enfrentamento. Foram consultados artigos científicos, legislações, relatórios de instituições públicas e dados estatísticos que permitissem uma compreensão aprofundada da violência doméstica. Os resultados evidenciam que a violência contra a mulher possui raízes históricas profundas, sendo reflexo de um sistema patriarcal que, ao longo dos séculos, naturalizou a subordinação feminina e a violência como forma de controle. No que diz respeito à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), embora reconhecida como um avanço legislativo significativo e tenha desempenhado um papel fundamental na visibilização e criminalização da violência de gênero, os dados demonstram que sua aplicação, por si só, não resultou em uma redução dos casos de violência. No Ceará, a análise dos índices corroborou com a complexidade do problema, indicando que, apesar dos esforços e da existência da lei, a violência persiste em patamares preocupantes. Essa persistência pode ser atribuída a uma série de fatores, incluindo a subnotificação, a cultura do machismo, a falta de estrutura e recursos adequados para a rede de atendimento às vítimas, a revitimização e a impunidade, que muitas vezes desestimulam as denúncias e a continuidade dos processos. Além disso, a pesquisa aponta para a necessidade de ir além da punição, focando em políticas públicas preventivas, educacionais e de empoderamento feminino para uma mudança cultural efetiva. Assim, a violência doméstica contra a mulher no Brasil e, especificamente no Estado do Ceará, é um desafio que transcende a esfera penal. A redução efetiva dos índices de violência exige não apenas a aplicação rigorosa da lei, mas também investimentos em educação para a igualdade de gênero, em redes de apoio às vítimas, em programas de reeducação para agressores e na conscientização contínua da população.

Palavras-chave: violência doméstica; Lei Maria da Penha, Ceará; índices de violência.

ABSTRACT

This study's general objective is to analyze rates of violence against women in the state of Ceará between 2022 and 2024. To this end, it seeks to achieve the following specific objectives: to understand violence against women from a historical perspective, to identify cases of domestic violence in Brazil, and to understand why the Maria da Penha Law is a legal provision that, while crucial, does not completely reduce gender-based violence. The methodology employed is qualitative, based on a literature review and secondary data analysis. The research explored a theoretical and normative framework, addressing the historical roots of gender-based violence in Brazil, encompassing the social and cultural structures that perpetuate it, and analyzing the legal and social mechanisms for addressing it. Scientific articles, legislation, reports from public institutions, and statistical data were consulted to provide a more in-depth understanding of domestic violence. The results demonstrate that violence against women has deep historical roots, reflecting a patriarchal system that, over the centuries, has naturalized female subordination and violence as a form of control. Regarding the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006), although recognized as a significant legislative advance and having played a fundamental role in making gender-based violence visible and criminalizing it, the data demonstrate that its implementation alone has not resulted in a reduction in cases of violence. In Ceará, the analysis of the rates corroborated the complexity of the problem, indicating that, despite efforts and the existence of the law, violence persists at worrying levels. This persistence can be attributed to a number of factors, including underreporting, a culture of machismo, a lack of adequate structure and resources for the victim support network, revictimization, and impunity, which often discourage reporting and the continuation of legal proceedings. Furthermore, the research highlights the need to go beyond punishment, focusing on preventive, educational, and female empowerment public policies for effective cultural change. Thus, domestic violence against women in Brazil, and specifically in the state of Ceará, is a challenge that transcends the criminal justice system. Effectively reducing violence rates requires not only strict law enforcement but also investment in gender equality education, victim support networks, re-education programs for perpetrators, and ongoing public awareness.

Keywords: domestic violence; Maria da Penha Law; Ceará; violence rates.

LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça.
CP	Código Penal.
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DECRIM	Delegacia de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou Orientação Sexual
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
LMP	Lei Maria da Penha (LMP).
ONU	Organização das Nações Unidas.
RMF	Região Metropolitana de Fortaleza.
SESA	Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.
SSPDS	Segurança da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.
SUPESP	Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública.
VS	Violência Sexual.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	ASPECTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL	14
2.1	As mulheres no período colonial brasileiro	15
2.2	A violência contra a mulher no período imperial e o surgimento das primeiras leis nesse período	15
2.3	Período republicano e o Código de 1890 na desigualdade de gênero	16
2.4	O período republicano	17
2.5	As representações da violência de gênero contra a mulher	18
2.6	A percepção de impunidade nos crimes	25
3	A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL REFLETIDA EM NÚMEROS	30
3.1	A Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006): origem e eficácia	33
3.2	O Estado do Ceará no palco da violência doméstica	36
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

Aborda-se o contexto histórico dos instrumentos sociais e penais que foram criados ao enfrentamento à violência doméstica, evidenciando pontos positivos e desafios para conter o feminicídio, fenômeno este negativo e marcante na sociedade brasileira.

A partir de um contexto jurídico-histórico que tem como marco a Constituição social brasileira, se caracterizou no patriarcado, onde homens e mulheres detinham valores e funções diferentes nos espaços sociais, ou seja, relações de desigualdade no gênero (na busca pela igualização) que fortalecia um esquema de violência contra a mulher.

Em uma perspectiva analítica observa-se o contexto histórico de violência contra a mulher e as percepções sociais, bem como a evolução de normativas que avançam para corroborar para o feminicídio, porém, não coíbe o aumento do feminicídio com a Lei nº. 11.340/2006¹, denominada de Lei Maria da Penha.

Posteriormente, com a Lei do Feminicídio no Brasil (Lei nº. 13.104/2015), a qual provocou alterações no Código Penal, art. 121, sendo uma qualificadora para o crime de homicídio, praticado contra a mulher, tendo como motivação o seu gênero, ignorando a dignidade da pessoa humana (Barbosa; Pinheiro, 2017).

Segundo Frota e Santos (2012), a legislação implementada favorece que os agressores sejam detidos ou tenham sua prisão convertida em preventiva, buscando mais rigor para efetivação desse crime, onde a criação da Lei do Feminicídio ocorreu devido à pouca eficiência da Lei Maria da Penha.

Mesmo com os avanços observados partindo de leis mais severas, os crimes de feminicídio apresentam elevados índices, bem como violências físicas, psicológicas, patrimoniais e sexuais sendo estas representações acerca das várias formas de violentar uma mulher. Em face desse contexto, elabora-se a seguinte pergunta norteadora: de que maneira os mecanismos sociais e penais corroboram no combate à violência doméstica no Estado do Ceará?

A partir das leis analisadas, busca-se problematizar a sua efetividade, na contribuição para a conscientização dos agentes sociais, observando as alterações que ocorreram, após a legalização e a “publicidade” de um problema privado, que se tornou público.

¹ O nome desta normativa vem para homenagear a Maria da Penha Maia, ao qual sofreu agressões pelo marido, agressor durante 6 anos que estava casada, onde em 1983, ele tentou assassinar Maria da Penha, por duas vezes, a primeira vez ocorreu com arma de fogo, causando sequelas deixando-a paraplégica e na segunda, por afogamento e descargas elétricas. Seu marido, depois de 19 anos, foi julgado e punido, ficando dois anos em regime fechado.

A justificativa pela escolha da temática decorre da Lei n.º 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, e de como esse dispositivo jurídico trouxe diminuição nos casos de violência contra a mulher.

A pesquisa evidencia o seguinte objetivo geral: analisar os índices de violência contra a mulher no Estado do Ceará entre os anos de 2022 e 2024. Os objetivos específicos são: entender a violência contra a mulher na perspectiva histórica, identificar os casos de violência doméstica no Brasil e compreender por que a existência da Lei Maria da Penha não causa redução à violência de gênero.

Também ocorreram observações que se transformaram em inquietações no contexto da violência doméstica ou de gênero diante do excesso de casos que se tornaram impunes devido a uma legislação fraca que não desperta na sociedade o direito à cidadania adquirido pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

A pesquisa está estruturada da seguinte forma: o primeiro capítulo com a introdução e seus fatores relevantes para a construção do objeto de estudo. O referencial teórico é formado pelo segundo capítulo, apresentando os aspectos históricos da violência contra a mulher, bem como as representações desta violência. O terceiro capítulo aborda a violência de gênero em contexto nacional buscando como fonte os índices que embasam essa problemática, além de relatar a ineficácia da Lei Maria da Penha, e de analisar os registros de violência de gênero no Estado do Ceará, no recorte temporal de 2022 a 2024.

2 ASPECTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL

A violência é um evento complexo de perspectiva social, cultural e histórica que se materializa por uma conduta de poder e abuso, que podem proporcionar no indivíduo, assim como na sociedade, consequências danosas de ordem física, psicológica e emocional.

Segundo Silveira (2021), a prática de violência menospreza a liberdade de uma pessoa que fica submissa ao controle de terceiros, mediante agressões, ameaças, repressões e o cerceamento de sua autonomia, que atenta contra a dignidade e os direitos humanos, exemplo disso, é a violência contra a mulher, a qual tem sua representatividade desde o início da formação da sociedade brasileira.

Com a chegada dos portugueses entre 1500–1822, constatam-se diferenças de gênero entre homens e mulheres pautadas em uma sociedade patriarcal centralizada nas ações do homem como figura central familiar, e a mulher como função reprodutora, onde a moral e os bons costumes sustentavam esse regime da época.

A moralidade patriarcal fomentava a propagação de concepções morais fincadas na hierarquia e assimetria entre gêneros, na formação das classes sociais da época vinculadas por ações de poder e domínio, que faziam parte das práticas sociais, onde a violência se naturalizou (Rodrigues, 2018).

Complementando a ideia da autora supracitada, a coisificação da violência lançada à mulher permeia as diversas classes sociais, onde mulheres brancas elitizadas eram submissas aos seus maridos, inclusive de um controle rígido, moral e religioso, já que as mulheres negras viviam a toda sorte de exploração braçal, sexual e de violência, bem como as indígenas.

Conforme Rodrigues (2018, p.06):

Observamos que, historicamente, os discursos ideológicos e os valores morais vigentes acentuavam distintos papéis ao gênero masculino e feminino, fortalecendo a distância entre eles. O domínio masculino sob a figura feminina, ancorado nas explicações biologizantes e religiosas acerca da inferioridade e periculosidade feminina, configurava-se como campo fértil para a execução de práticas violatórias, tais como a materialização da violência física, psicológica e sexual contra as mulheres em meio à sociedade patriarcal.

Consegue-se entender, na visão de Rodrigues (2018), que aspectos relacionados à religião, o fator biológico e o patriarcado são observados como símbolos que transmitem o poder utilizado para o controle e a violência de gênero, onde Bourdieu (2004) analisa os sistemas simbólicos e os materializam na forma de poder legítimo e hierárquico da conjectura social.

Para Almeida (2004), a configuração patriarcal é um campo simbólico, que se movimentava mediante as dimensões conjecturais das relações sociais, por isso, o patriarcado é concomitantemente reprodutor de ações censurantes e dominadoras nas relações de gênero deste período.

Já Siqueira e Oliveira (2023) entendem que o aspecto patriarcal estabelece raízes dominantes, onde o homem é o principal agente que traz uma percepção equivocada acerca da masculinidade com a prática da violência. Essa questão se materializa devido à assimetria na conduta de poder, utilizando a opressão e o controle no comportamento das mulheres.

2.1 As mulheres no período colonial brasileiro

Durante o Período Colonial, infere-se que a mulher, inclusive a negra e a indígena, são tratadas como coisa ou propriedade, aumentando mais ainda os instrumentos de violações; no caso da mulher branca, mesmo vivendo em um ambiente privilegiado, também era violada (Rodrigues, 2018).

Ressaltam Carnieto e Gimenes (2021) no tocante que a aplicação da justiça durante o Brasil-colônia ficava a cargo das Ordenações Filipinas, eram práticas jurídicas originárias de Portugal que prevaleciam no território brasileiro, inadequadas devido ao seu caráter patriarcal, sendo permitido aos maridos castigarem corporalmente suas esposas sem que houvesse nenhuma proibição.

Na próxima sessão, também serão apresentados aspectos relevantes da violência contra a mulher e o surgimento do primeiro Código Penal brasileiro e como se caracterizava em relação à violência de gênero.

2.2 A violência contra a mulher no período imperial e o surgimento das primeiras leis nesse período

A partir de um novo contexto político-administrativo, o período imperial tem seu início com a independência do Brasil em 1822, em que ocorreu sua autonomia perante Portugal, resultando em alterações econômicas, sociais e administrativas importantes para o seu desenvolvimento.

Em relação à violência contra a mulher, pouco mudou, pois os atos de agressão de gênero neste período histórico brasileiro eram avolumados, e sobre isso Santana (2023, p. 05) dispõe que: “[...] a latência da violência contra a mulher não se distingue da colonização. À

mulher cabia o recanto doméstico, as atividades da casa, a criação dos filhos e a submissão ao marido”.

Esse fato é constatado no relato de Frota e Santos (2012), onde até 1830, no contexto brasileiro, em caso de adultério cometido pela mulher, o homem poderia tirar a vida da adúltera, ancorado e balizado por um dispositivo legal da época que permitia tal ação hedionda. As autoras ainda reforçam que as normativas mais antigas não aceitavam que o homem convivesse maritalmente com uma mulher que tivesse praticado adultério.

Assim, em uma dinâmica social, ao homem era permitido qualquer forma de abuso sexual em desfavor da mulher, a partir da justificativa e convencimento de que as mulheres eram seduzidas por este comportamento, à mulher era inconcebível qualquer ação desta forma devido à retaliação moral; sobre isto, ocorre uma diferenciação no tratamento entre mulheres e homens, caracterizado pelo machismo, a sujeição, deixando a mulher desprovida de proteção moral e física (Santana, 2023).

Sobre a violência de gênero, ainda era potencial seu acontecimento, e, segundo Rodrigues (2018), transcorreu mediante os aspectos de diferenciação entre os sexos, onde a mulher branca elitizada tinha a função dos afazeres domésticos e criação dos filhos, já as mulheres negras e indígenas, continuavam sendo exploradas de todas as maneiras, principalmente no contexto sexual.

Entretanto, no decorrer do século XIX, segundo Carnieto e Gimenes (2021), ocorreu a formação do Código de Leis de 1830, o primeiro Código Penal Brasileiro, que revogava o consentimento do marido executar sua esposa, contudo, continuava a preservação de desigualdades e injustiças fundamentadas nas Ordenações Filipinas, inclusive a de gênero, concedendo maus-tratos a sua esposa, caso o assunto fosse a defesa de sua honra.

No que tange aos crimes da dignidade sexual, foram laureados por esta normativa, porém sua condição punitiva estava implicada a classe social composta pela vítima, tendo em vista que se a mulher tem uma reputação ilibada o agressor sofria uma punição mais efetiva, mas se caso fosse uma “mulher da vida” a aplicabilidade da punição era branda (Carnieto; Gimenes, 2021).

2.3 Período republicano e o Código de 1890 na desigualdade de gênero

Com a implementação do Código Penal de 1890 foram identificados em relação à desigualdade de gênero, os crimes de estupro, onde a pena para o agressor era maior entre mulheres virgens e de “família”, em relação àquelas que foram defloradas ou prostitutas, ainda

sendo observado uma perspectiva patriarcal característica do Código Penal de 1830 (Carnieto; Gimenes, 2021).

2.4 O período republicano

O início do Período Republicano Brasileiro é caracterizado pela Proclamação da República, que ocorreu em 15 de novembro de 1889 e se estende até os dias atuais. Entretanto, passou por alguns acontecimentos históricos como a república oligárquica, que marca a força das oligarquias na presidência do Brasil e no domínio da política, a Era Vargas (1930 a 1945), a Ditadura Civil-militar (1964 a 1985) e o governo Sarney, que marca a redemocratização do nosso país.

Neste período, são observadas alterações sociais, onde o movimento feminino brasileiro reivindica a igualdade de gênero em consequência do direito ao voto ocorrido em 1932, durante a presidência de Getúlio Vargas. A mulher, durante o Período Republicano, começa a trabalhar ganhando mais autonomia.

Rodrigues (2018, p. 13-14) reforça que:

Novos papéis também são analisados no 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, vislumbrados no âmbito privado, onde muitas mulheres passam a desempenhar cumulativamente a função de provedora e cuidadora do lar, em simultaneidade às atividades que desenvolvem no âmbito público. Por vezes, estas mudanças representam a perda de legitimidade do poder masculino frente à instituição familiar e ao espaço público, fazendo com que a violência entre gênero assuma caráter de resistência diante da perda de legitimidade de poder.

Porém, mesmo com tais mudanças, as mulheres sofriam diversas práticas de violência, principalmente relacionadas ao direito de trabalhar, ações que feriam sua integridade psicológica, física e sexual, o machismo era algo evidente nesse período brasileiro, mesmo com o Código Civil de 1916 que anulou alguns aspectos das Ordenações Filipinas (Carnieto; Gimenes, 2021).

No começo da vigência do Código Penal de 1940, as inquietações acerca das mulheres desviadas de seu papel tradicional refletiram-se nas terminologias empregadas pelos legisladores penais, que incorporaram ao referido diploma legal expressões como “honra” e “virgindade” (Carnieto; Gimenes, 2021).

Anos depois, no período de redemocratização do Brasil, houve o surgimento do movimento de combate à violência de gênero e a assinatura dos primeiros tratados e acordos internacionais contra essa prática. Durante um período de mudanças importantes, marcado pela

agitação política e pelas lutas populares, o debate sobre a superação da violência contra a mulher emergiu (Rodrigues, 2018).

Nesse cenário de tratados e acordos, o Brasil se compromete a garantir os direitos humanos das mulheres e de outros grupos sociais marginalizados, como negros e demais minorias étnicas; também foi identificada a definição de violência de gênero, resultado de um extenso processo de debate, no qual a participação do movimento feminista foi essencial (Rodrigues, 2018).

A violência de gênero é considerada um campo complexo e delicado, assim, nesta perspectiva, entende-se que, para superar a violência de gênero, é fundamental promover mudanças em todos os níveis da sociedade, tanto diretas e estruturais quanto subjetivas (Rodrigues, 2018).

2.5 As representações da violência de gênero contra a mulher

Ao que foi mencionado, a violência aplicada à mulher é uma problemática que se arrasta durante os anos, mas ganha contornos caóticos na contemporaneidade, proporcionando à sociedade brasileira e especificamente ao público feminino grande, preocupação, pois a gravidade deste fenômeno, em seu contexto familiar e conjugal, tem corroborado para diversas demonstrações de violência (Guimarães; Pedroza, 2015).

Legalmente, o termo violência significa força física aplicada visando forçar a vítima, isto é, a *vis corporalis*. A violência pode ser tanto imediata, diretamente contra a vítima, quanto mediata, utilizada por terceiro ou algo que possua vínculo com a vítima.

De acordo com Bittencourt (2013), não há necessidade de que a força seja irresistível, bastando coagir a vítima para permitir que o sujeito ativo realize o seu intento. A grave ameaça é outra forma de violência moral; a chamada *vis compulsiva*, que representa intimidação e terror psicológico na vítima, para tornar inviável qualquer resistência por parte da vítima, que, de temor, por muitas vezes opta por se privar de seu direito de ir e vir, altera trajetos para o trabalho, muda de cidade, etc. Só pode ser considerada grave ameaça quando o fato impuser medo na vítima, a ponto de intimidar qualquer ato de revide. Alguns artigos do Código Penal (Brasil, 1940) tipificam a violência, como os artigos 146 e 157:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa; Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou

violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

A violência pode se manifestar de diversas formas, tais como: violação da integridade física, invasão à propriedade privada, terror psicológico, privação financeira e da locomoção, ameaças, gerando um consentimento vicioso na vítima, visto que seu medo supera a coragem de enfrentar seu agressor.

A violência doméstica afeta a integridade física e mental das vítimas. Conviver em um ambiente vasto em tensão e abusos desencadeia diversos transtornos, tais como: gastrites, úlceras, problemas circulatórios, dor e tensão muscular, desordem menstrual, depressão, ansiedade, ataques de pânico, misofonia, síndrome do pânico, incitação ao suicídio, abuso de entorpecentes, transtornos de estresse pós-traumático, além de lesões físicas, autoflagelação e no mais extremo dos casos, assassinato.

Em 1994, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência Contra a Mulher, promulgada por meio do Decreto n.º 1.973/96 pelo presidente em exercício na época, Fernando Henrique Cardoso, e conhecida como Convenção de Belém do Pará, preconizou a violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Versa o art. 2º, do referido decreto:

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica: que tenha ocorrido na família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, no qual o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual; que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa, que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e; que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (Brasil, 1994).

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2020) distingue os tipos de violência contra a mulher, também elencados no Artigo 7º da Lei Maria da Penha (LMP). Após a promulgação da Maria da Penha, vieram mudanças significativas, especialmente na forma como o Estado passou a tratar a pauta da violência doméstica. “Com a supracitada Lei, o Estado sistematizou mudanças legislativas, aplicando, esforços em novos dispositivos jurídicos para coibir a violência contra a mulher” (Amaral, 2011, p. 639).

Previamente à lei, apenas a agressão física possuía relevância para o meio jurídico, mas, após 2006, este cenário mudou, visto que a Lei Maria da Penha contemplou outras

classificações de violência, a fim de trazer à tona outras práticas abusivas, tipificando 8 tipos de violência: física, sexual, patrimonial, moral, psicológica, institucional, de gênero e doméstica (IBDFAM, 2020). A seguir, são esclarecidos os conceitos acerca de cada categoria de violência.

1) Violência psicológica

Neste tipo de violência, as emoções e sentimentos da vítima são explorados de forma vil e desumana, são compreendidas como violência psicológica toda e qualquer conduta que acarrete danos emocionais, dúvidas sobre a própria sanidade, abalo da autoestima e que traga danos para o desenvolvimento social, profissional e afetivo da vítima.

Também se configuram como violência psicológica: humilhações, constrangimentos, insultos, chantagem, ameaças de exposição de intimidade (consoante a Lei n.º 13.772/2018), *stalkear*, perseguir, ameaçar, controlar comportamentos e qualquer ato que prejudique a saúde mental da vítima. A violência psicológica é a ação que causa afronta, danos emocionais e controle das atitudes da mulher, impedindo-a de posturas mais autônomas (Coutinho, 2011).

O sofrimento psíquico e seu efeito cumulativo podem fazer com que a mulher desenvolva doenças psicossomáticas variadas, como a depressão, por exemplo, as quais são as mais comuns. Esta doença é altamente prevalente na atualidade. Em 2010, especialistas afirmam que, até 2020, o sofrimento psíquico seria a doença mais incapacitante do mundo (Medeiros; Sougey, 2010, p. 26).

Sabe-se que a violência psicológica é mais difícil de ser comprovada e registrada e, por esta razão, torna-se essencial ouvir o que a vítima tem a dizer, deixando-a expressar suas aflições e medos, validando sua palavra. Nesse momento, deve-se verificar outras condutas, tais como, se já houve violências anteriores ou se é a primeira vez que a mulher registra um boletim de ocorrência, e se há testemunhas que possam certificar os acontecimentos, por exemplo. Infelizmente, a violência psicológica é difícil de ser identificada até pela própria mulher.

2) Violência sexual

A violência sexual acontece quando há ameaça e coerção, ou seja, a vítima é obrigada a manter relação sexual com o agressor ou sofre abusos como carícias, numa relação de repúdio (Coutinho, 2011).

É uma das formas de violação dos direitos humanos e um problema de saúde pública, compreende-se a Violência Sexual (VS) como qualquer ação ou conduta no qual o agressor tenha controle sobre a mulher, com a subordinação da sexualidade, envolvendo o exercício sexual contra a sua vontade, com o objetivo único de saciar o desejo sexual do agressor (Mason, 2013).

Para Oliveira (2021, p.10):

A violência sexual compreende diferentes situações e condições, é a ação que obriga a mulher a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, ameaça, chantagem, suborno, manipulação ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Trata-se de uma violência contra a integridade física da mulher e que pode trazer transtornos psicológicos. Os crimes contra a liberdade sexual previstos na Lei Maria da Penha se concretizam por meio de diversos dispositivos espalhados pelo Código Penal.

Conforme o Ministério da Saúde (2015), a violência sexual se configura como uma das mais graves violações aos direitos humanos, isto porque o abuso sexual afeta o direito à vida, à saúde e à integridade física da vítima e está associado às questões de gênero, oriundas da relação opressor *versus* oprimido, que permeia todos os relacionamentos, incluindo os afetivos.

Marilena Chauí (1994) apregoa que este tipo de violação é resultado das profundas diferenças sociais, que condicionou mulheres a papéis de subordinação, dando ao homem a ideia de que é um ser superior e detentor de plenos poderes, inclusive sobre a vida de outrem.

Para Giffin (1994, p.148), a sociedade possui raízes fincadas “nas relações de poder baseadas no gênero, na sexualidade e nas instituições sociais, visto que, em muitas sociedades, o direito (masculino) de dominar é considerado a essência da masculinidade”.

3) Violência patrimonial

Consiste em uma modalidade de violência onde há danos financeiros e materiais para a vítima (Coutinho, 2011) e diz respeito ao controle e destruição de bens, contemplando qualquer ato que prejudique a autonomia e o desenvolvimento financeiro. Quebrar objetos, furtá-los ou roubá-los também se constituem como violência patrimonial (Albuquerque, 2019).

Visando coibir a violência patrimonial, a Lei Maria da Penha, em seu Art. 24, na seção III, enfatiza a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher; o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III- suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (Brasil, 2006, *on-line*).

Por razões históricas, pode ser complicado diagnosticar a violência patrimonial. Até recentemente, o controle da força de trabalho feminina era realizado pelo homem, principalmente pelo marido ou pelo pai. Somente em 1962 é que a permissão do marido para a esposa exercer um trabalho remunerado deixa de ser um requisito (Andrade; Barranqueira, 2024).

Compreende-se, assim, que a violência patrimonial contra a mulher objetiva a sua submissão ao homem e é complexa de ser enfrentada devido a uma série de fatores históricos, sociais e jurídicos. Com isso, tornou-se comum que o homem seja o provedor e responsável por decidir a destinação do dinheiro e dos bens do casal. Essa prática continua enraizada na sociedade atual, porém, as mulheres conquistaram sua autonomia para trabalhar e administrar seu próprio dinheiro (Andrade; Barranqueira, 2024).

A vítima também costuma não se dar conta de que sofre a violência patrimonial, seja por questões culturais ou por estar imersa no ciclo de violência que turva sua percepção. Por fim, a própria lei, ao dar as imunidades dos artigos 181 e 182 do Código Penal (CP) sem fazer nenhuma ressalva, acaba por dificultar a identificação da violência patrimonial perante os órgãos públicos (Andrade; Barranqueira, 2024).

4) Violência moral

Contempla o conjunto de ações caluniadoras, difamatórias e injuriosas, o qual são as ofensas que afetam a honra e a moral da mulher. Entende-se que atitudes como xingamentos e imputação de ato falso a alguém, como acusações, como práticas de calúnia e difamação (Albuquerque, 2019).

Além disso, esse tipo de crime está relacionado também quando a mulher é submetida à humilhação de forma pública, ou quando tem a sua vida íntima exposta com a intenção de que essa mulher se sinta diminuída, humilhada, constrangida na frente de familiares ou amigos próximos (Albuquerque, 2019).

O artigo 7º, inciso V, da Lei Maria da Penha, específica à violência moral, a qual está relacionada a imputar calúnia, difamação e injúria à imagem da mulher. O crime de injúria

é o mais comum no ambiente doméstico, ao ser aquele que atinge a honra dessa mulher, causando prejuízo também à sua saúde, pois humilhações e xingamentos são muitos recorrentes, principalmente naquele momento de ruptura da relação, em que já existe um desgaste entre ambos.

5) Violência Institucional

Sobre a violência institucional, o Brasil tem passado por um extenso processo visando aprimorar os órgãos do seu sistema de justiça e aperfeiçoar a prestação jurídica para mulheres brasileiras vítimas de violência. Com isso, essa modalidade de violência materializa-se mediante a omissão, negligência ou potencialmente devido à imperícia mediante ações imprecisas no contexto de análise científica e técnica, ao qual precisa de responsabilização, daquele que a cometeu, inclusive o próprio Estado (Lima; Silva, 2023).

Neste tipo de violência, têm responsabilidade os agentes públicos que prejudiquem ou atrapalhem o atendimento à vítima. O Projeto de Lei n.º 5.091/2020 busca criminalizar este tipo de violência e é uma resposta à postura dos agentes públicos durante o julgamento do caso Mariana Ferrer.

A Lei, que teve unanimidade de votos no Senado Federal, é oriunda das humilhações sofridas pela influenciadora Mariana Ferrer, que acusou o empresário André Camargo Aranha de tê-la dopado e estuprado aos 21 anos. O caso ocorreu em uma festa no ano de 2018, porém o julgamento aconteceu em 2020.

A postura jurídica inadequada e superficial, inédita, causou estarrecimento. Algo que chamou atenção no processo foi a troca de delegados e promotores, sumiço de imagens e mudança de versão do acusado. Imagens da audiência às quais o *Intercept* teve acesso mostram Mariana sendo humilhada pelo advogado de defesa de Aranha (Alves, 2020).

As humilhações ocorreram com o deferimento de palavras ultrajantes como: “jamais teria uma filha” do “nível” de Mariana, além de desaprovar grosseiramente o choro de Mariana: “não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo” (Alves, 2020). Esse fato é observado na figura (1).

Figura 1 - Audiência de instrução e julgamento do processo em que Mariana Ferrer figurava como vítima do crime de estupro de vulnerável



Fonte: Schirlei Alves, *The Intercept Brasil* (2020, *apud* Almeida, 2022).

O advogado de defesa do empresário Aranha apresentou reproduções de fotos sensuais criadas por Mariana Ferrer, de quando era modelo profissional anteriormente ao crime, visando sustentar sua tese de que a relação ocorreu consensualmente. O advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho averiguou as imagens, que definiu como “ginecológicas”, não havendo nenhum questionamento do juiz, em relação às fotos, sobre o caso em questão (Alves, 2020).

O que se observa diante deste processo é a falta de empatia e de atitudes equilibradas do próprio juiz da sessão, porque o tratamento dado à vítima, na audiência, é algo descabido, perplexo e inaceitável. Porém, deixa claro que o sistema judiciário e até mesmo a abordagem na própria delegacia, principalmente durante as oitivas da vítima, é algo merecedor de mudanças, buscando assegurar o direito à dignidade humana.

No decorrer do mês de setembro, a *hashtag* #justiçapormariferrer conseguiu alcançar os *trend topics do Twitter*, por haver o final do julgamento do empresário André de Camargo Aranha, incriminado por estupro de vulnerável a promotora de eventos, a catarinense Mariana Ferrer, de 23 anos, durante uma festa em 2018, sendo inocentado (Alves, 2020).

6) Violência de gênero

Ocorre em decorrência da vítima simplesmente ser mulher, sem qualquer justificativa plausível. Tem raízes na misoginia e na desigualdade entre os sexos. Segundo Frota

e Santos (2012), de modo geral, no cotidiano nacional, as ações de violência realizadas em desfavor das mulheres, seja de forma física, sexual, moral ou psicológica, materializam-se no panorama cotidiano de convivência entre o casal, no qual é visto a submissão da mulher ao homem.

7) Violência doméstica e familiar

Conforme mencionado, a violência não se limita somente à agressão. Abandono e negligência também constam no rol da violência doméstica. Ao longo de sua vigência, a Lei Maria da Penha é estudada e mais bem assimilada para sua aplicabilidade, em consonância com o STF, concordando ser necessária a constatação da violência em uma relação de afeto e de convivência íntima com a vítima.

Diante das diversas formas de violência apontadas, nesta pesquisa foi constatada em números na Tabela (1) a quantidade de casos específicos e a sua porcentagem dentre os anos de 2022 e 2023.

Tabela (1) Dados referente aos registros dos tipos de violência sofrido pelas mulheres

Tipo de violência	2022	%	2023	%
Múltipla	43.563	31,1	52.326	30,3
Negligência	16.730	11,9	20.746	12,0
Outro	1036	0,7	1.051	0,6
Física	51.407	36,7	64.532	37,4
Psicológica	15.041	10,7	17.501	10,1
Sexual	12.477	8,9	16.460	9,5
Total	140.254	100,0	172.616	100,0

Fonte: IPEA (2025).

A partir das informações registradas na Tabela (1) em 2022 tem-se que os tipos de violência múltipla foram 43.563, seguido por 16.730 casos de negligência, outras formas de violência foram 1.036, violência física ocorreu 51.407, a psicológica 15.041, sexual 12.477 totalizando 140.254 casos, diversos de violência.

No ano de 2023, pode-se identificar que a violência múltipla foi registrada em 52.326, seguido por 20.746 casos de negligência. Outras formas de violência foram 1.051, violência física 64.532, a psicológica 17.501, a sexual 16.460, totalizando 172.616 casos.

Os dados recolhidos nesta pesquisa apresentam uma tendência ao aumento em todos os tipos de violência sobre as mulheres. Dentre eles a violência múltipla e a física registraram as maiores ocorrências, apontam Souza e Rezende (2021), que diante do contexto histórico

diversas políticas e normativas foram implementadas visando minimizar, ou mesmo erradicar ações violentas em desfavor das mulheres dentro deste cenário de violência.

O que configura a violência doméstica não é o sexo, e sim a confirmação de relação familiar entre as pessoas envolvidas. Deste modo, é de primordial importância o devido conhecimento a respeito da compreensão sobre o fenômeno da violência doméstica, e como ela está inserida em nossa realidade na maioria dos lares e orientar a devida atuação, da vítima e de autoridades competentes, colocando-se à frente no combate da violência.

É necessária, assim, uma consciência coletiva acerca dos direitos humanos, de modo que a sociedade atente para a gravidade da negação da dignidade humana. Além disso, essa reflexão revisita a necessidade de um posicionamento político, social e ético que contemple uma visão crítica da sociedade, de suas leis e costumes, de modo a combater o pensamento de que seres humanos são propriedades de outros seres humanos, contribuindo assim para uma sociedade que preza mais pelo diálogo e pela preservação de direitos.

2.6 A percepção de impunidade nos crimes cometidos contra a mulher

A percepção da impunidade masculina em casos de violência doméstica é um tema complexo, profundamente enraizado em questões sociais, culturais e jurídicas. Para compreender a amplitude desse problema, é fundamental analisar as construções de gênero, o funcionamento do sistema de justiça e as próprias definições de masculinidade.

A violência doméstica é predominantemente uma violência de gênero, onde as mulheres são as maiores vítimas. Isso não significa que homens não possam ser vítimas, mas que a dinâmica de poder e controle que caracteriza a violência doméstica está intrinsecamente ligada às desigualdades históricas entre homens e mulheres.

Como Butler (1990) argumenta em “Problemas de Gênero”, o gênero é uma construção social performática, e as expectativas sobre o que significa ser “homem” ou “mulher” moldam as relações de poder. A masculinidade hegemônica, frequentemente associada à dominação, à agressividade e ao controle, pode ser um fator facilitador para a violência (Connell, 1995).

Atos violentos nascem de relacionamentos que sofrem modificações com o passar dos anos, resultando em diversas nuances. Em especial, contra a mulher, a violência está presente em todas as camadas da sociedade, não fazendo distinção entre religião, grupo étnico, escolaridade e classe social (Curia, 2020, p. 4).

Há outro agravante na questão da violência doméstica: os papéis do homem e da mulher na divisão dos cuidados domésticos, que em sua maioria recaem nas mulheres, que buscam a todo custo conciliar os afazeres com a maternidade, onde o homem é visto como um ser superior que somente deve ser servido.

Tal contexto é fruto de uma visão social e de gênero que forçou a mulher a ocupar um lugar de desprivilegio na cadeia social, alimentando uma estrutura na sociedade baseada em relacionamentos assimétricos baseados na ideia de que o sexo masculino é superior ao feminino, por exemplo:

Na Grécia, os mitos contavam que, devido à curiosidade própria de seu sexo, Pandora havia aberto a caixa de todos os males do mundo e, em consequência, as mulheres eram responsáveis por haver desencadeado todo o tipo de desgraça. A religião é outro dos discursos de legitimação mais importantes. As grandes religiões justificam ao longo dos tempos os âmbitos e condutas próprios de cada sexo (Puleo, 2004, p. 13 *apud* Peterson, 2020, p. 14).

Culpabilizada pelo sofrimento que passa, a mulher que é vítima de violência doméstica tem sua vida e identidade castradas em prol de dedicar-se ao único mundo que conhece: a família e a casa, devendo desempenhar com esmero as responsabilidades que lhe são delegadas.

Como o padrão persiste no tempo, o abusado acaba aprendendo que sempre fará tudo errado e nunca conseguirá agradar ao outro, causando a baixa autoestima. A consequência é uma dificuldade em tomar decisões e cumpri-las, como sair do relacionamento abusivo (Teodoro, 2020).

A percepção da impunidade em casos de violência doméstica é um problema multifacetado, alimentado por uma série de obstáculos que se interligam e enfraquecem a resposta da justiça. Um dos pilares dessa impunidade reside na subnotificação, pois muitas vítimas, por medo, vergonha, dependência financeira ou simplesmente por não acreditarem na eficácia do sistema de justiça, optam por não denunciar. Essa ausência de denúncia, por si só, já configura uma “impunidade” de fato, uma vez que o agressor não é confrontado com as consequências de seus atos.

Além disso, a dificuldade na produção de provas é um desafio significativo. Casos de violência doméstica frequentemente acontecem no ambiente privado, tornando a coleta de evidências robustas uma tarefa árdua. A palavra da vítima, muitas vezes, é colocada em xeque, e a insistência em “provas materiais” pode se tornar um obstáculo intransponível, dificultando a responsabilização do agressor.

A morosidade do sistema judicial também contribui para essa percepção. A lentidão dos processos judiciais pode levar a vítima à exaustão e, conseqüentemente, à desistência da ação. Em outros casos, essa demora excessiva pode resultar na prescrição de crimes, ou seja, na perda do direito de punir o agressor devido ao tempo decorrido, reforçando a sensação de que a justiça “tarda e falha!”.

Mesmo quando há condenação, a aplicação de penas brandas pode frustrar as expectativas de justiça. Em algumas situações, as sanções impostas são consideradas leves, como medidas alternativas ou penas de curta duração, que não refletem a gravidade do dano causado à vítima e não parecem dissuadir outros agressores.

Outro fator crucial é a revitimização no processo judicial. O próprio caminho legal, que deveria oferecer amparo, pode ser uma experiência traumática para a vítima. Ela é frequentemente questionada invasivamente, tendo que reviver os detalhes da violência repetidamente, o que pode dissuadir futuras denúncias e solidificar a percepção de que o sistema não oferece a proteção necessária.

E um dos aspectos mais enraizados, a cultura machista e o preconceito, continuam a permear algumas instâncias do sistema de justiça. Resquícios dessa mentalidade se manifestam em atitudes como a culpabilização da vítima, a minimização da gravidade da violência ou a crença ultrapassada de que “briga de marido e mulher não se mete a colher”. Essas atitudes contribuem diretamente para um ambiente onde a impunidade se instala e se perpetua, dificultando a plena efetivação da justiça para as vítimas de violência doméstica.

As questões apontadas fornecem subsídio para a falta de efetividade do Estado em reduzir a quantidade absurda da violência perpetrada contra a mulher, ou seja, a ineficiência estatal e judiciária pode corroborar para uma morte anunciada.

Outrossim, é essencial providenciar maior apoio a medidas que possam assegurar que as vítimas tenham acesso a uma proteção adequada para que se sintam encorajadas a denunciar e procurar ajuda jurídica.

Acredita-se que a LMP representou avanço no enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres no Brasil, reforçando a tutela penal e trazendo importantes instrumentos de proteção, a ponto de gerar maior sensação de segurança às vítimas. No entanto, a lei não foi suficiente para reduzir significativamente os índices deste tipo de violência, o que motivou a aprovação da Lei n.º 13.104/2015, que ficou conhecida como Lei do Femicídio. Esta lei modificou o art. 121, do Código Penal, introduzindo o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio e, ainda, modificando o art. 1º da Lei dos Crimes

Hediondos, para acrescê-lo em seu rol (Montenegro, 2015, *apud*, Santos, 2021, p. 10).

Dessa forma, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha representa um progresso significativo no combate à violência doméstica e intrafamiliar. Entretanto, é fundamental combater a violência processual contra a mulher e assegurar que o sistema de justiça seja um ambiente seguro e receptivo para as vítimas que procuram justiça (Neto, 2021).

É importante destacar que a qualificação de feminicídio requer que a vítima do crime seja mulher, bem como o fato de o delito ter sido praticado em razão da condição feminina da vítima (Neto, 2021).

3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL REFLETIDA EM NÚMEROS

O panorama da mulher na sociedade brasileira realça seu comportamento inquieto, expansivo e de busca e materialização de direitos, isso ocorre durante anos, pois, mesmo atualmente cercado de normativas fecundadas por movimentos e as reivindicações destas mulheres, é notório que este sistema jurídico permanece falho ao tentar conter a violência de gênero perpetrada contra mulheres (Guimarães; Pedroza, 2015).

O método de verificação acerca desta violência vem se conjecturando para atender à mulher, diante de uma ação violenta, de uma vida interrompida e silenciada que se apresenta rotineiramente, principalmente no ambiente doméstico, provocado pelo cônjuge ou namorado, uma vez que existe muita luta e resistência para tal problema ter um fim (Brito, 2025).

Portanto, na compreensão e no confronto da violência, e seus diversos aspectos que cooperam para essa ação delituosa, entende-se que é preciso a prudência e promover investigações visando examinar em profundidade o que pode ser realizado para proteger a mulher de uma agressão, ou mesmo, uma ação fatal (Frota; Santos, 2012).

Nesse contexto, denunciar a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como possibilitar o ajuizamento desses casos, torna-se um instrumento fundamental na construção de uma sociedade que respeite a dignidade e a autonomia feminina, garantindo o direito de decisão sobre seus corpos e suas vidas (Brito, 2025).

Como os atos de violência contra a mulher em sua grande maioria se concentram no ambiente doméstico, é preciso haver a denúncia da vítima para órgãos competentes, pois o seu acionamento corrobora nas investigações policiais, possibilitando o enfrentamento a este tipo de ação delituosa.

Segundo Brito (2025, p. 50):

No Brasil, essa denúncia pode ser realizada por diferentes meios, entre os quais: a DEAM - onde será possível o registro de Boletim de Ocorrência e a solicitação ao juiz de medidas protetivas de urgência; o disque 180 - Central de Atendimento à Mulher criada em 2005 pela Secretaria de Políticas para as Mulheres; a Casa da Mulher Brasileira - espaço que integra serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres; e a ligação para o 190, que acionará a Polícia Militar.

Ancorando-se nas informações do autor, a denúncia às autoridades competentes é uma forma de reduzir os crimes de morte e qualquer tipo de violência a que a mulher seja exposta. A vítima precisa ter coragem, assim a agressão sofrida vai gerar a criminalização mediante a Lei Maria da Penha. Também é necessário criar mais ambientes de atendimento e abrigo a estas mulheres, principalmente delegacias especializadas.

A necessidade de avolumar o apoio às mulheres é baseada no aumento nas agressões e na letalidade oriundas dessas ações. Este fato é constatado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), relacionado ao Atlas da Violência de 2025. A continuidade da violência contra as mulheres no Brasil tem como resultado manifestações e preocupações da sociedade sobre a desigualdade de gênero no país. Os dados do sistema de saúde mostram, mais uma vez, que os homicídios femininos e as agressões contra mulheres permanecem em altos índices, evidenciando a persistência desse fenômeno estrutural.

Apesar das políticas públicas adotadas nas últimas décadas e dos progressos normativos - como a atualização da Lei do Feminicídio (Lei n.º 14.994) em 2024 - a letalidade feminina, principalmente entre as que estão em maior vulnerabilidade, continua sendo um grave problema público, pois em 2022, ocorreram 3.806 casos de feminicídio, já em 2023, ocorreu um aumento na morte de quase 4 mil mulheres em todo o Brasil (IPEA, 2025).

Os dados do sistema de saúde brasileiro mostram que as mulheres seguem enfrentando diversas formas de violência, sendo que uma parte delas ocorre dentro de suas próprias residências. Esse padrão, também identificado em edições passadas do Atlas da Violência, destaca a importância de entender a violência, especialmente os homicídios femininos, não como ocorrências isoladas, mas como consequência de trajetórias de violência de gênero que geralmente envolvem agressões físicas, psicológicas e sexuais ao longo do tempo. As violências se transformam ao longo do ciclo de vida, mas continuam sendo violências (IPEA, 2025).

A Tabela (2) apresenta o percentual de e os números condizente ao local de ocorrência onde as mulheres são agredidas.

Tabela 2 – Número e percentual de mulheres vítimas de agressão por local da ocorrência (2022-2023)

Local de ocorrência	Números de ocorrências (2022)	Porcentagem (2022)	Números de ocorrência (2023)	Porcentagem (2023)
Residência	116.830	81,0%	143.956	81,3%
Via pública	9.869	6,1%	10.807	6,1%
Ignorado	7.736	5,4%	8.407	4,7%
Outro	6.601	4,6%	8.068	4,6%
Bar ou similar	1.453	1,0%	1.780	1,0%
Comércio/Serviços	1.389	1,0%	2.202	1,2%
Escola	660	0,5%	912	0,5%
Habitação coletiva	501	0,3%	632	0,4%
Local de prática esportiva	153	0,1%	210	0,1%
Indústrias/construção	38	0,0%	62	0,0%

Total	144.230	100,0%	177.036	100,0%
--------------	----------------	---------------	----------------	---------------

Fonte: IPEA (2025).

Os dados da Tabela (2) trazem informações referentes ao período de 2022 a 2023. Iniciando a análise tem-se que no de 2022, ocorreram 116.830 mil agressões na residência, em via pública tem-se 9.869, em ambiente ignorado foi registrado 7.736, outro 6.601 em bar ou similar, 1.453 e ambientes comerciais e serviços foram identificados 1.389, registrando um total anual de 144.230 mil.

Em relação ao ano de 2023, ocorreram 143.956 mil agressões na residência, em via pública tem-se 10.807, em ambiente ignorado foi registrado 8.407, outros 8.068 em bar ou similar, procederam 1.780 e ambientes comerciais e serviços foram identificados 2.202, registrando um total anual de 177.036 mil.

Realizando um comparativo, fica evidente um aumento substancial de 2% nos casos de violência contra a mulher dentre os anos de 2022 em relação a 2023, ocorrendo em sua grande totalidade no ambiente doméstico, onde segundo Leite *et al.* (2025, p. 02), [...] “violência doméstica/intrafamiliar caracterizada como a que acontece entre parceiros íntimos ou membros da família nas residências, ou fora delas e a violência” [...].

Para Santos (2021, p. 10):

A violência doméstica reclama medidas eficazes, urgentes e objetivas repressivas e preventivas, compatíveis com cada uma das situações que envolve as relações domésticas ou familiares, havendo uma multiplicidade de medidas específicas previstas no art. 22 e, ainda, um extenso rol das medidas não específicas que o órgão judiciário está autorizado a deferir, no amplo poder geral de cautela previsto no artigo sob comento, a desafiar a argúcia do intérprete e a eficácia do sistema judiciário na sua aplicação.

Considerando que a análise se limita a casos de violência doméstica e intrafamiliar, a maioria das violências contra meninas e mulheres acontece na casa das vítimas, representando 81,3% dos casos registrados (IPEA, 2025). A conscientização ainda pode ser um agregador relevante ao fim da redução da violência doméstica.

Na próxima seção, é relatada a origem da Lei Maria da Penha, além de sua eficácia, apresentando o contexto histórico da criação desta normativa, que atualmente serve como balizador no enfrentamento de qualquer demonstração de violência de gênero.

3.1 A Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006): origem e eficácia

Com a Lei Maria da Penha, busca-se o aperfeiçoamento jurídico e processual em conduzir a problemática relacionada à violência de gênero. A normativa em questão possibilita alterações na seara jurídica, social e cultural que materializam os direitos humanos ao proteger o gênero feminino e sobrepujar o estigma social e negacionista que, ao longo da história, a mulher enfrentava (Guimarães; Pedroza, 2015).

No rol dos direitos que assistem às mulheres, a Lei Maria da Penha tornou-se referência no enfrentamento a todos os tipos de violência. A referida Lei é fruto da luta de Maria da Penha Maia Fernandes, baleada enquanto dormia, por seu marido à época, Marcos Antônio Heredia Viveiros. Em decorrência do tiro, Maria da Penha ficou paraplégica.

Após tal fato, Maria da Penha ainda viveu outro ataque cometido por Marcos: desta vez, durante o banho, recebeu uma intensa descarga elétrica. O pesadelo de Maria da Penha teve continuidade perante a Justiça, com a morosidade e incompetência das autoridades que insistiam em ignorar seus apelos e conceder penas brandas a Marcos.

Em 1998, a história de Maria da Penha chega ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 2001, a Comissão publicou o Relatório n.º 54/2001, contemplando a violência contra a mulher como uma questão a ser debatida e como centro de discussões para o desenvolvimento de garantias às vítimas. Após 5 anos, em 2006, foi criada a Lei n.º 11.340/06, a Lei Maria da Penha.

Dentre os argumentos utilizados pela Comissão para a elaboração do relatório citado, destacaram-se: A ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostram a falta de cumprimento de compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica (Ministério Público do Pará, 2021, *on-line*).

A Lei n.º 11.340/2006 é, sem dúvida, um marco legislativo fundamental no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Reconhecida internacionalmente e considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), como uma das três melhores leis do mundo em sua categoria, ela trouxe avanços significativos ao tipificar a violência de gênero, criar mecanismos de proteção e estabelecer diretrizes para a punição de agressores. No entanto, apesar de sua importância, a percepção de sua ineficiência e as falhas na proteção às mulheres persistem, sendo objeto de debate e estudo por diversos autores e pesquisadores.

Uma das principais críticas e pontos de ineficiência reside na lacuna entre a letra da lei e sua aplicação prática. A Lei Maria da Penha, por si só, é abrangente e protetiva, mas sua efetividade é constantemente desafiada por problemas estruturais e culturais. A falta de

estrutura e recursos nos órgãos de atendimento, como a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), é um entrave significativo.

Muitas vezes, essas unidades operam com número reduzido de profissionais, infraestrutura inadequada e falta de capacitação específica para lidar com a complexidade da violência de gênero. Isso se traduz em atendimento precário, demora nos procedimentos e, conseqüentemente, na desmotivação das vítimas para buscar e manter a denúncia.

A morosidade do sistema judicial, já mencionada no contexto da impunidade, agrava a situação, além de afastar a mulher na materialização de sua cidadania, tendo em vista que o acesso à justiça, ainda é algo real no cenário brasileiro, precisando aumentar a efetividade nos casos de violência doméstica e mesmo letal em desfavor da mulher (Pasinato, 2015).

A falta de fiscalização eficaz das medidas protetivas, como o afastamento do agressor ou a proibição de contato, é uma falha grave, pois a proteção formal não se traduz em segurança real para a mulher. Pitanguy (2014) destaca que a efetividade da lei depende da desconstrução de uma cultura de desvalorização da mulher que ainda permeia diversas instâncias da sociedade e do próprio sistema de justiça.

Segato (2013) aborda a violência de gênero como uma “pedagogia da crueldade” que reafirma o poder patriarcal. Embora ela critique o foco excessivo no encarceramento como única solução, suas análises sobre a persistência das estruturas de poder são essenciais para entender por que a lei, mesmo bem-intencionada, encontra barreiras em uma sociedade ainda machista. Para Segato (2013), a lei é um instrumento, mas a transformação social e a educação são caminhos mais profundos para desconstruir a lógica da violência.

No ano de 2018, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) divulgou dados sobre a pesquisa de qualidade que envolve o atendimento do sistema judiciário às vítimas de violência doméstica.

Esta pesquisa foi desenvolvida a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e foi útil para mostrar o problema estrutural que ocorre no atendimento às vítimas de violência doméstica, enfatizando a falta de juízes nas audiências de violência doméstica e o atendimento psicossocial insatisfatório.

A mesma pesquisa revelou que as vítimas não recebem o devido esclarecimento sobre a gravidade de sua situação, além de ser responsabilizada por dar início à decisão de denunciar seu agressor, cabendo a elas pagar multas pela ausência nas audiências, representando outro problema do sistema que se torna mais desfavorável à vítima, pois o tratamento destinado às mulheres não é humanizado.

A pesquisa ainda enfatiza a morosidade da Justiça perante os casos de violência doméstica, ao haver casos desde 2021 que não foram solucionados, obrigando a vítima a recorrer várias vezes para ter acesso aos seus direitos, que poderiam ser concedidos, tais como: divórcio, pensão, medida protetiva, dentre outro.

As vítimas ouvidas relatam haver falta de apoio, amparo, de respostas, empatia e atenção, além da lentidão da Justiça e que grande parte das vítimas sempre se direciona aos órgãos judiciários quando são agredidas.

Conforme o Conselho Nacional, através de seu Portal de Monitoramento da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o percentual de congestionamento judiciário chega a 63%, somente 37% de todos os casos de violência contra a mulher são resolvidos.

Em 2021, o relatório elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Femicídio revela que o poder público ainda possui grandes lacunas no que diz respeito à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica. Em todos os casos analisados, os agressores eram reincidentes e habituados a cometer violência doméstica, conforme os dados obtidos pelo documento.

Com isso, a normativa, determinada, tem a finalidade de diminuir os índices de violência contra a mulher e, proporcionalmente, alavancar as denúncias onde as autoridades públicas possam agir de maneira eficaz contra os agressores. Nas últimas décadas, o que se observa é o oposto do aumento nestes casos de agressão e até mesmo de feminicídio (Valença; Mello, 2020).

A promulgação da Lei Maria da Penha representou um significativo progresso nesse contexto, sendo essencial para a proteção da vida e da dignidade da mulher vítima de maus-tratos. Antes da lei, o agressor recebia punições brandas, como trabalhos comunitários ou mesmo doar cestas básicas a instituições, o que resultava em uma sensação de impunidade ao crime praticado (Oliveira, 2021).

Nesse contexto jurídico, a nova Lei do Femicídio estabelece que a violência contra a mulher, ou qualquer ser humano, é inaceitável que a sociedade brasileira não pode tolerá-la, além disso, essa legislação veio para endurecer as punições para atos de agressão doméstica contra a mulher, haja vista a grande demanda de medidas protetivas em relação a este caso (Oliveira, 2021).

Estudos e debates, como os abordados em seminários do Senado Federal, frequentemente destacam que a execução falha das medidas protetivas e a falta de acompanhamento adequado das vítimas aumentam a reincidência da violência. A mera

concessão de uma medida, sem a devida fiscalização e sem o suporte psicossocial necessário, não garante a proteção da mulher e pode, inclusive, aumentar o risco de feminicídio.

A ineficiência percebida não reside na lei em si, mas em sua aplicação prática, que enfrenta a resistência cultural e social, a falta de recursos e estrutura, a morosidade judicial e a necessidade urgente de maior capacitação de todos os envolvidos no sistema de justiça. Para a lei cumprir seu propósito de proteger efetivamente as mulheres, é imperativo haver um esforço contínuo e integrado de todas as esferas do poder público e da sociedade civil para superar esses desafios e garantir que a justiça seja não somente um direito formal, mas uma realidade para todas as mulheres.

3.2 O Estado do Ceará no palco da violência doméstica

Nesta seção encontram-se informações referentes aos crimes de feminicídio que ocorrem no Estado do Ceará, evidenciando a necessidade de reduzir esses casos, bem como a sensação de impunidade, pois a problemática em questão vem se acentuando e persistindo em um contexto histórico onde este fenômeno da violência contra a mulher é algo que merece destaque tanto no contexto social como no jurídico.

Compreende-se que a violência foi legitimada pelo contexto cultural que associava a banalização da vida humana com uma concepção machista, a qual perdurou durante as práticas sociais entre os gêneros. Esse fato tem sido pauta para debates entre representantes do judiciário e diversos setores da sociedade, para que essa violência seja erradicada ao nível mundial, nacional e no Estado do Ceará.

Conforme Frota e Santos (2012), a convicção está implicada na violência de gênero, sendo um ato nefasto, que se materializa no âmbito doméstico e deve ser conduzido como um fenômeno social de largo espectro com consequências multifacetadas.

No Ceará, os crimes de feminicídio vêm se avolumando, este fato é constatado pelo noticiário nos jornais e programas de TV cearense, gerando uma epidemia, onde grande parte destes casos são causados por ciúmes, ou mesmo, quando o companheiro ou marido não aceita o término do relacionamento.

Conforme Veríssimo, Negreiros e Barreiras (2021), esse cenário ilustra como o caráter heterossexual e patriarcal presente nas relações sociais apresenta-se como opressoras e subordinadas nas interações de gênero, de forma que a indiferença à violência contra as mulheres evidencia uma indiferença às mudanças significativas nas estruturas sociais em que estão baseadas, sendo o patriarcado e o machismo, duas dessas estruturas.

Para Frota e Santos (2012), diante dos dados apresentados, a violência contra a mulher no contexto específico do Ceará vai em consonância às tendências gerais da violência de gênero praticada no Brasil. Embora se perceba maior apoio das instituições, com a função de resguardar a integridade da mulher, ainda são recorrentes os crimes de homicídios registrados no Estado do Ceará. Os dados a seguir reafirmam as palavras das autoras no que se refere aos índices alarmantes de homicídios em mulheres.

Segundo os dados do IPEA (2025), retirados do Atlas da Violência, foram notificados 275 casos em 2022, com uma taxa de 5,7% anual e 248 casos em 2023, resultando em uma taxa de 5,2% anual. As taxas são referentes a 100 mil habitantes.

Segundo as informações da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, foram praticados 185 homicídios em mulheres no ano de 2024, resultando em uma taxa de 5,1% para cada 100 mil habitantes (SESA, 2024). Os dados podem estar sujeitos a alterações, pois sua coleta ocorreu em 05 de novembro de 2024, ou seja, antes do final do ano.

A construção desses indicadores é bastante preocupante à sociedade cearense, bem como às instituições públicas de defesa da mulher e à própria mulher, a qual é acometida pelos crimes letais, que nos três últimos anos permaneceram elevados, embora tenha ocorrido um decréscimo em 2024.

Em face das informações, a Polícia Civil do Ceará vem promovendo ações ostensivas para garantir a efetividade e o cumprimento da Lei Maria da Penha, aonde, a partir do resultado dos trabalhos ostensivos implementados pelas Forças de Segurança da Secretaria Pública e Defesa Social (SSPDS), mais de 35 mil pessoas já foram presas em flagrante delito fundamentados na Lei Maria da Penha no Ceará, onde os dados são realizados, desde o ano de 2012, quando foram iniciadas as anotações de ocorrências desta lei no Estado do Ceará.

Segundo a SSPDS (2024), foram registrados 36.231 autos de prisão ou apreensão em flagrante na Lei n.º 11.340, e em relação aos sete primeiros meses do ano de 2024, ocorreram 1.820 pessoas apreendidas no Ceará, sendo 510 na Capital; 230 na Região Metropolitana de Fortaleza (RMF); 451 capturas no Interior Norte e no Interior Sul foram 629 registros de prisão ou apreensão. As informações são fontes da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública (SUPESP), setor vinculado à SSPDS.

Neste cenário, é relevante o amparo do Estado no combate às diversas tipologias criminais contra a mulher. Fica claro que, a partir da criminalização devido à Lei Maria da Penha, os números de denúncias aumentaram, portanto, se faz necessário o fortalecimento de uma rede de apoio à mulher, buscando a criação de locais de atendimento especializado, além de abrigos em casos mais extremos.

Devido a isso, o Governo do Estado do Ceará vem aumentando a quantidade de Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), as quais são apresentadas na Imagem 2 como unidades de atendimento especializado em busca de melhor atender a mulher em circunstâncias de violência doméstica ou demais agravos. Vale lembrar que, por lei, os municípios que tenham mais de 60 mil habitantes precisam deste equipamento para a mulher.

Imagem 2 – Delegacias de Defesa da Mulher – Ceará



Fonte: Governo do Estado do Ceará, 2024.

Na Imagem (2) são demonstradas as DDMs localizadas pelo Estado do Ceará, uma observação importante que em Juazeiro do Norte, Sobral e Quixadá (Nestes municípios, as Delegacias da Mulher também atuam nas Casas da Mulher Cearense).

Também é observada na imagem a inauguração da segunda Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) em Fortaleza, que funciona no mesmo local, o da Delegacia de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou Orientação Sexual (DECRIM), no bairro Papicu, em Fortaleza. A primeira delegacia especializada de combate a crimes contra a mulher

funciona há 38 anos e localiza-se no Bairro Couto Fernandes, na Casa da Mulher Brasileira, no qual apresenta atendimento jurídico, social e psicológico (CEARÁ, 2024).

Destaca-se que existem municípios cearenses que apresentam população maior que 60 mil habitantes, porém, não possuem a Delegacia da Mulher, dentre eles se pode citar: Morada Nova (61.221/habitantes), Tauá (61.223/habitantes), Camocim (62.326/hab.), Russas (72.928/habitantes) e Pacajus (70.534/habitantes) (G1/Ceará, 2024).

Fica evidente a necessidade de melhorar o atendimento à mulher em circunstâncias de violência doméstica, sendo uma questão inaceitável que atinge a dignidade da pessoa humana e deve ser repreendida de maneira veemente, cumprindo as leis, buscando transformar os dados citados no Estado do Ceará.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo propôs-se a analisar a evolução histórica da violência contra a mulher no Brasil e seus reflexos na contemporaneidade, com foco na eficácia da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006). Para isso, foram revisitadas as diversas fases da história brasileira, desde o período colonial até o cenário atual, buscando-se entender as raízes profundas desse fenômeno e os desafios enfrentados na sua erradicação, especialmente no contexto do Ceará.

Ao entender a violência contra a mulher na perspectiva histórica, confirmou-se que a dominação masculina e a subordinação feminina foram construções sociais que se solidificaram ao longo dos séculos. Desde o Brasil Colônia, as mulheres foram submetidas a uma realidade de opressão, silenciamento e violência, muitas vezes legitimada por costumes e até mesmo pela legislação vigente. O período imperial e o surgimento das primeiras leis, bem como o Código de 1890 no período republicano, revelaram a perpetuação de uma desigualdade de gênero que marginaliza e vulnerabiliza as mulheres. As representações da violência de gênero ao longo da história evidenciam naturalizar práticas abusivas e a percepção de impunidade, que contribuíram significativamente para a perpetuação desse ciclo.

Reconhecem-se ainda muitos problemas estruturais, como o patriarcado e a hierarquização social, entretanto, muitos passos foram dados rumo aos cuidados com as vítimas e as punições a seus algozes. Entretanto, alguns empecilhos ainda existem, tais como as subnotificações de casos, a certeza da impunidade, a falta de informações, a omissão, dentre tantos outros aspectos que, somatizados, agravam o problema, fazendo perceber que ainda há um longo trajeto a ser percorrido para que todas as mulheres sejam devidamente protegidas.

O Estado deve caminhar junto à sociedade, promovendo iniciativas de prevenção e resposta à violência doméstica, financiando diagnósticos, pesquisas e estudos para traçar cenários violentos, enfatizando as fragilidades que potencializam os riscos de violência; elaboração e divulgação de campanhas sobre os impactos da violência, criação de protocolos de atendimento às vítimas, buscando fortalecer as políticas públicas e as leis, capacitação dos assistentes sociais, psicólogos, médicos, enfermeiros, policiais e todos os profissionais que atuam nestes casos.

Recomenda-se esta pesquisa com a perspectiva de tornar-se um norte teórico para estudos futuros e que tais estudos gerem resultados frutíferos no combate à violência doméstica. Também buscou identificar os casos de violência doméstica no Brasil mediante dados e reflexões sobre a Lei Maria da Penha. Ficou claro que, apesar dos avanços legais, a violência contra a mulher continua sendo uma realidade alarmante em todo o território nacional. Os

números não somente chocam, mas também revelam a urgência de uma abordagem mais eficaz e abrangente. A Lei Maria da Penha, embora um divisor de águas na proteção dos direitos das mulheres, ainda enfrenta obstáculos em sua plena aplicação.

Finalmente, ao compreender por que a Lei Maria da Penha é um dispositivo jurídico que não causa a redução total da violência de gênero, percebeu-se que o problema vai muito além da esfera legislativa. A lei é, sem dúvida, uma ferramenta essencial para a criminalização e o combate à violência, mas sua efetividade é limitada por fatores estruturais e culturais.

A persistência do machismo, a dificuldade de acesso à justiça para todas as vítimas, a subnotificação dos casos, a revitimização e a impunidade são desafios contínuos. A situação no Estado do Ceará, destacada neste estudo, reflete essa complexidade, evidenciando que, apesar dos esforços locais, a violência doméstica permanece como uma chaga social que exige atenção constante e ações coordenadas.

Em suma, este trabalho reforça que a erradicação da violência contra a mulher não se dará somente pela existência de leis, por mais progressistas que sejam. É fundamental um esforço multifacetado que inclua a educação para a igualdade de gênero desde a infância, o fortalecimento das redes de apoio e acolhimento às vítimas, a capacitação contínua dos profissionais envolvidos, a fiscalização rigorosa do cumprimento da lei e, acima de tudo, uma profunda transformação cultural que desconstrua as bases do patriarcado e do machismo.

O combate à violência de gênero é uma responsabilidade coletiva, que exige o engajamento de toda a sociedade para que, finalmente, se possa construir um futuro onde todas as mulheres vivam livres de medo e violência.

Apesar dos achados para a composição da pesquisa, reconhecem-se as inerentes limitações que precisam ser explicitadas para uma compreensão mais completa de suas conclusões. Embora a pesquisa tenha se esforçado para abordar o tema abrangentemente, algumas restrições metodológicas e contextuais impactaram o alcance e a profundidade das análises.

Primeiramente, a natureza da revisão bibliográfica qualitativa, embora fundamental para a contextualização histórica e teórica do problema, não permite uma análise empírica aprofundada de dados primários. A coleta de informações foi baseada em fontes secundárias, como livros, artigos científicos, relatórios e legislações. Isso significa que a interpretação dos resultados e as discussões sobre a eficácia da Lei Maria da Penha são construídas a partir de informações já publicadas, sem a possibilidade de validação direta ou de exploração de novas perspectivas a partir de entrevistas com vítimas, agressores, profissionais da rede de atendimento ou membros da comunidade. A ausência de dados primários, especialmente

entrevistas, limita a capacidade de capturar as nuances das experiências vividas e as percepções diretas dos atores envolvidos na violência doméstica e no seu combate.

Adicionalmente, a temporalidade dos dados relacionados aos índices de violência no Ceará (2022-2024), conforme proposto no objetivo geral, pode apresentar desafios inerentes. Dependendo da disponibilidade e da granularidade das informações oficiais durante o período da pesquisa, pode ter havido lacunas ou inconsistências nos dados estatísticos. A atualização e a uniformidade na coleta de dados sobre violência doméstica são frequentemente problemáticas, o que pode levar à subnotificação e à distorção da real dimensão do problema. A dificuldade em acessar dados oficiais detalhados e desagregados por tipo de violência, perfil da vítima e agressor, ou desfecho dos casos, pode ter restringido a análise quantitativa e qualitativa dos índices de violência no estado.

Além disso, a comparação entre diferentes fontes de dados pode ser complexa devido a metodologias de coleta distintas. Outra limitação importante reside na complexidade do fenômeno da violência de gênero e sua multifacetada natureza. Este estudo buscou abranger aspectos históricos, sociais e jurídicos, mas a amplitude do tema impossibilita um aprofundamento exaustivo em cada uma de suas vertentes.

Questões como as interseccionalidades da violência (raça, classe social, orientação sexual, deficiência), o impacto psicológico a longo prazo nas vítimas, a reeducação de agressores, e o papel da mídia na perpetuação ou no combate à violência, por exemplo, foram abordadas de forma mais genérica. A limitação em explorar essas dimensões com a profundidade que merecem impede uma análise mais detalhada das interconexões e dos múltiplos fatores que contribuem para a persistência da violência.

Por fim, a delimitação geográfica ao Estado do Ceará, embora necessária para a focalização do estudo, impede generalizações diretas dos achados para outras regiões do Brasil. As especificidades culturais, sociais e institucionais de cada estado podem influenciar a dinâmica da violência doméstica e a aplicação da Lei Maria da Penha. Embora o Ceará sirva como um importante estudo de caso, as conclusões e os desafios identificados podem não ser replicáveis em sua totalidade para outros contextos brasileiros.

Assim, as limitações deste estudo apontam para a necessidade de pesquisas futuras que possam complementar e aprofundar as análises aqui apresentadas. Investigações com metodologias mistas (qualitativas e quantitativas), a coleta de dados primários mais robustos e a exploração de recortes temáticos mais específicos poderiam oferecer uma compreensão ainda mais rica e detalhada sobre a complexa problemática da violência contra a mulher no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Anderson. **A violência moral contra a mulher**. 2019. Disponível em: <https://www.andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteudo=a-violencia-moral-contra-amulher?url=artigo&conteudo=a-violencia-moral-contra-a-mulher>. Acesso em 29 maio 2025.

ALMEIDA, T. M. C. de As raízes da violência na sociedade patriarcal. **Sociedade e Estado**, v. 19, n. 1, p. 235–243, jan. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/ccPSpMCqrzvwGPHrDVMxJn/?lang=pt>. Acesso em: 16 maio. 2025.

ANDRADE, A.L; BARRANQUERA, A. C.R. A violência patrimonial como reflexo da dominação da mulher. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 32, n. 378, p. 25–27, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10957403. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1068. Acesso em: 30 jun. 2025.

ALVES, Schirlei. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem**. The Intercept Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BARBOSA, Thalita de Cássia; PINHEIRO, Eduardo Fernandes. **Feminicídio e sua aplicabilidade no direito penal brasileiro**. UNIVATES. p. 1-17, 2017. Disponível em: <https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/856/847>. Acesso em: 17 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Senado Federal. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres**. Brasília, SPM, 2011.

BRITO, Valesca de Sousa. **Denúncia de violência doméstica por mulheres atendidas na Casa da Mulher Brasileira em Fortaleza-Ce**. 2024. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Faculdade de Medicina, Universidade Federal do Ceará, 2024. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/79601>. Acesso em: 31 jan. 2025.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. New York: Routledge, 1990.

CHAUÍ, Marilena. Ensaio ética e violência. **Revista Teoria e Debate**. ano 11, n. 39, 1998.

CONNELL, R. W. **Masculinities**. Berkeley: University of California Press, 1995.

COUTINHO, M. L. L. Representações sociais de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de João Pessoa-PB. **Psicologia e Saúde**, 3(1), 52-59, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1975.

GUIMARÃES, M. C; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, p. 256–266, maio 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbkmvcYSTwdHDpdYhfn>. Acesso em: 20 maio.

GIFFIN, K. Gender Violence, Sexuality and Health. **Cad. Saúde Públ.** Rio de Janeiro, 10 (supplement 1): 146-155, 1994.

LEITE, F. M. C. *et al.* Análise dos casos de violência interpessoal contra mulheres. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 36, p. eAPE00181, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/Ry8DGTjq9DDZ5Gksg897GsP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 jun. 2025.

LIMA CALEIRO, R. C; PEREIRA DA SILVA, L. A elite imperial e a violência institucionalizada. **Revista Unimontes Científica**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 51–60, 2020. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/unicientifica/article/view/2444>. Acesso em: 17 maio. 2025.

MASON F, LODRICK Z. **Psychological consequences of sexual assault. Best Pract Res Clin Obstet Gynaecol.** 2013;27(1):27-37.

MEDEIROS, H. L. V.; SOUGEY, E. B. Distorções do pensamento em pacientes deprimidos: frequência e tipos. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, 59(1), 28-33, 2010.

MEDEIROS, Luciene. Os contextos e o processo de inclusão das reivindicações dos movimentos de mulheres e feminista na agenda governamental. In: MEDEIROS, Luciene (orgs.). **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Letra Capital: PUC- Rio, Departamento de Serviço Social, 2018.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NETO, Nilson Dias de Assis. Violência contra a Mulher: Gênero, que história é essa? **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**. Ano 01 - Edição 01, p. 1 – 21, Jan/Jun 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/02/Viole%CC%82ncia-contr-a-Mulher-Ge%CC%82nero-que-histo%CC%81ria-e%CC%81-essa.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

NUNES, L. F. Et al. Violência contra mulheres no ceará em tempos de pandemia de covid-19. **Revista Feminismos**. [S. l.], v. 9, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/42340>. Acesso em: 28 jun. 2025.

OLIVEIRA, Joyce maria lopes de. **Lei maria da penha: a (in) eficácia das medidas protetivas nos casos de violência contra a mulher**. 2021. 42p. Artigo (Graduação em Direito) - Escola de direito, negócios e comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3040/1/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20-%20Joyce%20Maria.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2026.

PASINATO, WÂNIA. Acesso à justiça eviolência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei maria da penha. **Revista Direito GV**. São Paulo, n.11, v.2, p,407-428, Jul/Dez, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 jul. 2025.

PORTAL - G1. Ceará. **Cidades mais populosas do Ceará, confirma o ranking**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/06/28/veja-o-ranking-das-cidades-mais-populosas-do-ceara.ghtml>. Acesso em: 01 jul. 2025.

RODRIGUES, Viviane Isabela. A trajetória histórica da violência de gênero no Brasil. **Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**. Vitória. p. 1-18, dez, 2018. Disponível em: https://www.google.com/search?q=o+que+%C3%A9+ambivalencia&sca_esv=fbea46e08ac0bf74&rlz. Acesso em: 16 maio. 2025.

SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL (SSPDS). Polícia Civil do Ceará. **Operações ostensivas e ações preventivas são realizadas para garantir o cumprimento da Lei no Ceará (on-line)**. Governo do Estado do Ceará, ago, 2024. Disponível em: <https://www.policiacivil.ce.gov.br/2024/08/07/18-anos-da-lei-maria-da-penha-operacoes-ostensivas-e-acoes-preventivas-sao-realizadas-para-garantir-o-cumprimento-da-lei-no-ceara/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

SILVA, Artenira da Silva; MACIEL LIMA, Leonardo. A violência simbólica institucional exercida pelo poder judiciário no julgamento de violação de direitos humanos de mulheres. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Florianopolis, Brasil, v. 8, n. 2, 2023. DOI: 10.26668/2525-9849/Index_Law_Journals/2022.v8i2.9087. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/9087>. Acesso em: 30 jun. 2025.

SILVA Marques, Isabel Cristina. In: **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher**. organização Luciene Medeiros. -1. ed. - Rio de Janeiro: Letra Capital: PUC - Rio, Departamento de Serviço Social, 2018.

TEODORO, Maycoln. **Abuso psicológico afeta tanto a saúde mental quando psicológica: como identificar**. Sociedade Brasileira de Psicologia, 2020. <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/04/17/abuso-psicologicoafeta-tanto-saude-mental-quanto-fisica-como-identificar.htm>. Acesso em 29 maio 2025.

PEPLER, D. J.; CRAIG, W. M. **A developmental perspective on bullying. Aggressive Behavior: An International Journal**, [s. l.], v. 21, n. 3, p. 205-218, 1995.

PITANGUY, Jacqueline. **Violência contra a Mulher: consequências socioeconômicas**. Konrad Adenauer Stiftung, 2014.

SANTANA, Beatriz de Melo. **O impacto do isolamento social durante a pandemia de covid-19 violência contra a mulher no brasil**. 2023. 43p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Góias, Escola de direito, Negócios e Comunicação,

Goiânia, 2023. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5880/1/TCC%20-%20BEATRIZ%20MELO.pdf>. Acesso em: 20 maio. 2025.

SANTOS, Daniela da Cunha. O aumento da violência doméstica no Brasil durante o isolamento social na pandemia do novo coronavírus. **Revista Científica intraciência. Faculdade do Guajará (FAGU)**. Ed. 21, p. 01 -21, maio/jun, 2021. Disponível em:
https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20210618131240.pdf. Acesso em: 29 jun. 2025.

SEGATO, Rita Laura. **La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez: Territorio, soberanía y crímenes de segundo estado**. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013.

SEGATO, Rita Laura. **La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez: Territorio, soberanía y crímenes de segundo estado**. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013.

SENADO FEDERAL. **Debate indica que execução falha de medidas protetivas aumenta a violência**. Senado Notícias, 1 dez. 2023. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/01/debate-indica-que-execucao-falha-de-medidas-protetivas-aumenta-a-violencia>. Acesso em: 29 maio 2025.

SIQUEIRA, Luan; OLIVEIRA, Renata Peixoto de. A evolução do combate à violência contra a mulher no Brasil: da naturalização da objetificação da mulher às políticas públicas advindas da aprovação da lei Maria da Penha. **Revista Destaques Acadêmicos**. Lajeado, v. 15, n. 2, p. 124-138, 2023. Disponível em:
[file:///C:/Users/user/Downloads/destaques,+Gerente+da+revista,+3400%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/destaques,+Gerente+da+revista,+3400%20(1).pdf). Acesso em: 17 maio. 2025.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; REZENDE, Fernanda Ferreira. Violência contra mulher: concepções e práticas de profissionais de serviços públicos. **Est. Inter. Psicol.** Londrina, v. 9, n. 2, p. 21-38, 2018. Disponível em:
<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072018000200003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em: 30 jun. 2025.